



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029280-45.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes PAULO SILVEIRA IVO e ANTONIO MARTINS FONTES JUNIOR, é embargado CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 1029280-45.2023.8.26.0114/50000

Embargantes: ANTONIO MARTINS FONTES JÚNIOR e PAULO SILVEIRA IVO

Embargado: CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY

Comarca: Campinas (10ª Vara Cível)

VOTO nº 7424

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO MARTINS FONTES JÚNIOR e PAULO SILVEIRA IVO** em face do v. Acórdão de fls. 147/155, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por **CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY**.

Alegam os embargantes a necessidade de prequestionamento dos artigos 202 e 205 do Código Civil, sustentando a ocorrência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil. Afirmaram, nesse sentido, que a mera tentativa de consignação em pagamento extrajudicial não caracteriza ato inequívoco de reconhecimento da dívida, e, portanto, não constitui causa interruptiva da prescrição.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os

no mérito, pois não constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há a constatação de qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do provimento do recurso de apelação interposto pelo embargado. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Os embargantes, todavia, pugnam o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

A questão suscitada relaciona-se à existência, ou não, de causa interruptiva da prescrição. A esse respeito, constou expressamente no Acórdão ora impugnado que “a consignação em pagamento extrajudicial indicada às fls. 55/57 interrompeu a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de exigir contas”.

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Destarte, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Quanto ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator